



Mailson: FMI vai liberar US\$ 1,6 bilhões em 7 parcelas trimestrais

CORREIO BRAZILIENSE

* 1 JUN 1988

De juros, desinformações e vitupérios

LUIS ROBERTO PONTE

Não houve, em qualquer outra votação na Constituinte, tanta celeuma, tanto estarem e tanta ofensa aos que votaram "sim", quanto na do tabelamento dos juros.

Pois eu me apresento com um deles.

Transcrevo a Declaração de Voto que fiz:

"Na emenda sobre a limitação de taxas de juros, voto "sim", embora consciente de que a fixação do seu valor teto deva ser estabelecida por lei, e não na Constituinte. Por isso mesmo, pretendo votar emenda supressiva, no segundo turno, da expressão "...não poderão ser superiores a 12% ao ano", com o que a Constituinte determinará, como convém, que a lei deve dispor sobre taxas de juros, seu limite e punições por desrespeito".

Tentei convencer o deputado Fernando Gasparian a retirar da sua emenda o valor do tabelamento, deixando nela apenas o comando constitucional para que a lei, obrigatoriamente e com mais flexibilidade, o estabelecesse posteriormente. Ele chegou a concordar, desde que as lideranças partidárias aquiescessem em encaminhar como acordo, o que não foi possível. Se os constituintes não se intimidarem com as invectivas que lhes têm sido assacadas, nem com elas se irritarem, suprimirão, no segundo turno, a expressão referida, deixando estabelecido um belo princípio constitucional, que remeterá, para o lixo da história, os impropérios que têm sido ditos.

É lamentável que a maioria dos comentários sobre esta questão denote desconhecimento do que realmente foi aprovado ou indique falta de humildade. Não criticam o fato da taxa máxima de juros ter sido posta na Constituinte — o que seria bem razoável —, mas debocham da tese em si, da limitação legal dos juros. A passionalidade é tão grande, que um funcionário do governo americano, ao criticar a decisão, acabou confirmando que, nos Estados Unidos, os seus Estados limitam legalmente os juros.

Do quadrimilenar Código de Hamurabi, considerado um dos maiores monumentos jurídicos da Antiguidade, ao gênio de Aristóteles, ou à condenação do cristianismo, há o unânime conceito de que a cobrança de juros acima de valores éticos é moralmente inaceitável e um crime.

São vantagens de juros comidos:

a) aumento dos investi-

mentos e da produção do País;

b) valorização da remuneração do fator trabalho, em relação ao fator capital de empréstimo;

c) diminuição da transferência iníqua de recursos, dos sacrificados prestamistas dos crediários, que hoje pagam juros reais de até mais de 100% ao ano, para os detentores de capital especulativo;

d) aumento da competitividade do desprotegido empresário brasileiro, frente aos seus colegas dos países desenvolvidos, que dispõem de recursos a custos de apenas 5% ao ano, enquanto aquele chega a pagar juros reais de mais de 40%;

e) redução do déficit público, hoje preponderantemente composto dos juros da dívida pública.

Haverá algum bem para uma pátria, ou seus cidadãos, na prática de juros escorchantes?

Sei da angústia dos críticos apressados para contrapor seu argumento preferido:

Isto é utopia! Não é possível conter taxas de juros por lei, o que só criaria cobranças "por fora"; exigências de reciprocidade; economia paralela. Terminariam pagando, os mais necessitados de créditos, que não os teriam mais.

Dizem, debochadamente: querem revogar a lei da oferta e da procura. Ou afirmam as pilhérias: criaremos uma hiperinflação, porque o Governo perderá os instrumentos de controle monetário, e também não teremos poupança.

Meus Deuses!

Um dia estas pessoas vão duvidar de terem afirmado tais coisas.

Por enquanto, convém lembrar-lhes que:

1) não se está cogitando de limitar taxas de juros a níveis inadequados ou abaixo dos valores internacionais;

2) poupança com custo real acima dos 12% ao ano não serve para investimentos de negócio saudável;

3) a hiperinflação de 600%, que já estamos vivendo, não aconteceu no período de vigência da Lei da Usura mas agora, quando as taxas de juros são livres e atingem os píncaros da insensatez;

4) o Brasil teve, de 1933 a 1965, taxas de juros limitadas em 12% ao ano, através do Decreto nº 22.626 (Lei da Usura), assinado por (impatriotas?) Getúlio Vargas, Salgado Filho, Juarez Tavares e Osvaldo Aranha e, contrariamente ao que se está afirmando, ela funcionou com bastante eficácia, mesmo com o de-

feito - que não tem o dispositivo agora aprovado - de não considerar a inflação. Funcionou tão bem, que a figura execrada do agiota da época emprestava dinheiro a taxas de somente 15% ao ano. Naturalmente, pela falha referida - agora corrigida -, com os níveis de inflação exacerbados, esta lei torna-se inaplicável;

5) o Sistema Financeiro da Habitação, que tem regras e formas próprias para captação e aplicação, sempre funcionou com taxas de juros tabeladas na ordem de 10% ao ano mais correção e aplicação, com bastante eficácia e desprezíveis abusos, talvez a maior fatia da poupança do País;

6) na França, desde 1807, e em 39 estados americanos, apenas para exemplificar, há limitação legal para as taxas de juros;

7) o dinheiro não é uma mercadoria, em que as regras clássicas da lei da oferta e da procura funcionam normalmente. Um dos princípios básicos desta lei é o de que quando o preço de um bem sobe acima do razoável, os agentes econômicos ou regularizam, quer pela expansão da oferta, quer pela redução da demanda, inclusive com o uso de bens alternativos. Todavia, nem os bancos têm o poder de aumentar a oferta de crédito, cuja atribuição é de competência governamental, nem tampouco o dinheiro tem substitutivo. Deve-se, também, considerar que juros altos implicam, não a redução, mas o aumento do crédito por parte dos devedores. Há que lembrar ainda que um oligopólio, como é o Sistema Financeiro Brasileiro, facilmente pode romper as mutiladas leis de mercado, que remanesçam na concessão de crédito;

8) as burlas e "vazamentos" a um tabelamento de juros certamente existirão, mas em vulto reduzido, e que apenas confirmarão um novo nível para seu valor real, não tão distante do teto legal estabelecido.

Finalmente, há a importante consideração de que os banqueiros honestos, por certo os mais numerosos, não irão comprometer-se moralmente, nem correr o risco de cumprir pena pela prática de atos ilícitos, com descumprimento artimanhoso de limites razoáveis que a lei venha a estabelecer para os juros.

Luis Roberto Ponte é constituinte pelo PMDB do Rio Grande do Sul